



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002988/2003-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.282 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO.
MULTA MORATÓRIA. ABRANGÊNCIA.

A denúncia espontânea da infração, caracterizada pelo pagamento de tributo com atraso, não confessado e antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte no recolhimento do tributo, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice quanto à aplicação da denúncia espontânea à multa de mora e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para prosseguir na análise da Impugnação apresentada pela Recorrente, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16-26.469, de 27 de agosto de 2010, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 182/197).

O presente processo se originou de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998 (fls. 78/89). Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração, o lançamento decorre de irregularidades nos créditos vinculados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) apresentadas pela Recorrente, consistentes na ausência de confirmação de pagamentos apontados nas referidas declarações, bem como na constatação de pagamento a menor do que o devido e/ou após o vencimento sem acréscimos legais.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 2/16, na qual sustentou a total improcedência do lançamento, apresentando justificativas para cada uma das inconsistências apontadas no documento de constituição do crédito tributário. Em síntese, teria havido (i) informação em seu nome de débitos de responsabilidade de terceiros (nº 6818582 e 9460551); (ii) informação em duplicidade de débito em DCTF (81220664); (iii) recolhimento após o vencimento com o acréscimo de juros de mora dos débitos 8120727, 8120767, 8120780, 1899166308 e 1955315928, os quais foram objeto de denúncia espontânea nos autos do processo nº 16327.001651/99-41. Alegou, ademais, a decadência do direito de se constituir os débitos nº 6818582 e 8120767, ante o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN) entre os fatos geradores a ciência da autuação. Final e subsidiariamente, sustentou o descabimento da exigência de multa isolada e multa de ofício no contexto das revisões de DCTF, já que não constituem procedimentos fiscalizatórios.

As alegações foram objeto de análise na Unidade de origem, conforme fls. 106/109. Ali, decidiu-se pelo cancelamento dos débitos relativos a terceiros e informado em duplicidade. Rejeitou-se, entretanto, a alegação de que parte dos débitos constituídos foi objeto de denúncia espontânea, matéria que já teria sido definitivamente decidida nos autos do processo administrativo apontado pela Recorrente. Foi promovida, porém, a alocação dos pagamentos realizados, levando à extinção total do débito nº 8120727 e parcial dos débitos nº 8120767 e 8120780. Reconheceu-se, ainda, a retroatividade benigna em relação à imposição da multa isolada, com a exigência, apenas, de multa de mora, conforme determinação legal. Por fim, considerou-se acertada a imposição da multa de ofício, uma vez que embasada, à época do lançamento, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Após a ciência daquela decisão, Recorrente apresentou Impugnação de fls. 116/127, na qual reiterou a alegação de ocorrência de denúncia espontânea, em relação a todos os débitos mantidos. Arguiu que a prévia declaração seria irrelevante para a configuração do citado instituto, e que haveria decisão administrativa no processo nº 16327.001651/99-41, com cancelamento do auto de infração que o originou. Foi novamente refutada a aplicação da multa isolada e da multa de ofício. Quanto à primeira, alegou-se que a retroatividade benigna deveria implicar o cancelamento total da exigência e não a sua redução ao patamar da multa de mora. Em relação à multa de ofício, não haveria o enquadramento nas situações que legitima a sua aplicação, já que ocorrida a denúncia espontânea.

Na decisão de primeira instância, apontou-se, inicialmente, que a multa de mora não seria afastada pela denúncia espontânea. Afirmou-se, ainda, que a multa de ofício aplicada deveria ser mantida, já que houve, efetivamente, a falta de recolhimento do tributo devido. Por fim, quanto à exigência de multa de mora sobre os débitos anteriormente sujeitos à multa isolada, apontou-se que tal cobrança é mera determinação legal. Deixou-se de analisar as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de ofício, por ausência de competência legal.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUMO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora, que em caso de recolhimento de tributo ou contribuição a destempo, exceto quando lançada multa de ofício, é sempre devida.

DCTF. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

ALEGAÇÕES ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

MULTA DE OFÍCIO.

A apreciação de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 201/213, no qual, em essência, repete-se o teor da Impugnação.

Às fls. 217/218, foi apresentada Petição requerendo prioridade absoluta no julgamento do Recurso interposto nos presentes autos, devido ao decurso do prazo de quatro anos, desde a sua interposição.

O presente processo administrativo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13 de outubro de 2010 (fl. 200), e apresentou o seu Recurso, em 11 de novembro mesmo ano (fl. 201), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída à fl. 129.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Conforme relatado, após a revisão de ofício do lançamento promovida às fls. 106/109, permanece em litígio três questões: a abrangência dos débitos remanescentes por suposta denúncia espontânea realizada pela Recorrente; a imposição de multa de ofício quanto às parcelas não pagas no vencimento dos débitos 8120767 e 8120780; e a imposição de multa de mora sobre os débitos 1899166308 e 1955315928.

Como se percebe, portanto, as duas últimas questões somente serão enfrentadas, caso rejeitada a primeira alegação, no sentido de que todos os débitos tratados no presente processo foram objeto de denúncia espontânea no âmbito do processo administrativo n.º 16327.001651/99-41.

Na decisão recorrida, a arguição é repelida sob o fundamento de que a denúncia espontânea, instituto previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional não abrangeria a multa de mora prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Com base na referida tese, também, conclui-se que, como não houve tempestivo da íntegra do valor devido (o que incluiria a referida multa de mora), é aplicável aos débitos em questão a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Vejamos a literalidade do dispositivo que prevê o instituto em pauta:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Observe-se que, de fato, a referida norma restringe a obrigação do sujeito passivo albergado pela denúncia espontânea, ao “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, não incluindo menção a multas, de qualquer espécie.

Neste sentido, mostra-se procedente a tese sustentada pela Recorrente.

De todo modo, a questão se encontra pacificada, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É que foi enfrentada, sob o regime do art. 543-C do antigo CPC, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.149.022-SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **REsp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

(...)

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (*Destacou-se*)

O referido entendimento, portanto, é de observância obrigatória no âmbito do CARF, por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Nesta linha:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do RICARF (Acórdão nº 9101-004.386, de 10 de setembro de 2019, Relatora Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, CAPUT DO CTN. PROVA. APLICABILIDADE

O pagamento atrasado do tributo, acrescido de juros moratórios, antes de iniciado procedimento fiscal e da apresentação da declaração do débito em DCTF, caracteriza a ocorrência de denúncia espontânea e afasta a incidência da chamada multa moratória. (Acórdão n.º 9303-009.905, de 12 de dezembro de 2019, Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

Resta, então, examinar se, no caso sob apreciação, configurou-se, de fato, a denúncia espontânea dos tributos devido pelo sujeito passivo. Para tal exame, contudo, é imprescindível a verificação da relação temporal entre os pagamentos aos quais se pretende atribuir a natureza de denúncia espontânea e a declaração dos débitos assim extintos.

Tal conclusão é decorrência direta da Súmula n.º 360 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação **regularmente declarados**, mas pagos a destempo. (Destacou-se)

A Recorrente sustenta, desde o início do processo que os débitos que lhe são exigidos nos presentes autos foram objeto de denúncia espontânea no âmbito do processo administrativo n.º 16327.001651/99-41. De fato, a análise do referido processo, formalizado em 21 de julho de 1999, revela que os Débito n.º 8120767, 8120780, 1899166308 e 1955315928 estão entre aqueles constantes da Petição apresentada pela Recorrente, no intuito de realizar denúncia espontânea. Cabe destacar que, naqueles autos (como aqui, até este ponto), a decisão prevalecente foi aquela que considerou que a denúncia espontânea não abrange a multa de mora.

Ou seja, nem no referido processo administrativo, nem nestes autos, analisou-se a relação temporal entre os pagamentos realizados e a confissão dos débitos, o que seria imprescindível para a conclusão acerca da existência (ou não) da denúncia espontânea.

A solução, portanto, para evitar a supressão de instância, deve ser superar a matéria de direito e retornar o processo à primeira instância do julgamento administrativo, para o prosseguimento da análise quanto ao mérito do pedido, cotejando as datas dos pagamentos formulados com a confissão ao Fisco, a partir das provas juntadas aos autos e demais informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal (aí incluído o processo administrativo n.º 16327.001651/99-41).

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para, afastado o óbice relativo à aplicação da denúncia espontânea à multa de mora, prosseguir na análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo